

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.240/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170286-88
Impugnação: 40.010130077-26
Impugnante: Combustíveis Princesinha Ltda.
IE: 120247536.00-15
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – PAF/ECF – BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatada a utilização pelo Autuado de programa aplicativo fiscal, para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6763/75, Portarias SEF nºs 068/08, 081/09 e Ato COTEPE nº 06/08. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante diligências fiscais, em 04 e 19/05/11, de que o contribuinte fiscalizado não possui interligação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) com as bombas de abastecimento de combustível, não atendendo, assim, os requisitos do Ato COTEPE/ICMS nº 06/08 e das Portarias SEF nºs 068/08 e 081/09.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 16/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/45.

DECISÃO

Trata o presente feito fiscal de constatação, em 04 e 19/05/11, que a empresa autuada não possui interligação entre o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e as bombas abastecedoras de combustível, pelo que se exige a penalidade acima mencionada.

Em sua defesa, o Impugnante reconhece que não promoveu, ainda, a predita automação, por falta de recursos e dificuldades operacionais.

Ressalta que cumpriu todas as demais obrigações que lhe foram imputadas pela legislação tributária e que emite cupons fiscais. A prova que não se verificou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer tipo de irregularidade está no levantamento quantitativo realizado pela Fiscalização. Requer seja acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada.

O Fisco alega que o trabalho fiscal foi realizado em consonância com a legislação tributária, pedindo a procedência do lançamento e que não seja acionado o permissivo legal.

Na realidade, a obrigação do contribuinte de manter em seu estabelecimento, para acobertamento de suas operações ou prestações que realiza, o programa aplicativo fiscal, está prevista na legislação tributária.

Veja-se:

Ato COTEPE/ICMS nº 06/08

Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 132ª reunião ordinária, realizada nos dias 17 a 19 de março de 2008, em Brasília, DF, aprovou a especificação dos requisitos que devem ser observados pelo Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e pelo Sistema de Gestão (SG), utilizados por estabelecimento usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)

ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAF-ECF)

VERSÃO 01.06

ANEXO I

REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA ESTABELECIMENTO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO

Req. Item Descrição

XXXV 1 - O PAF-ECF deve funcionar **integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador**, devendo ainda:

A) armazenar os dados capturados das bombas mantendo banco de dados destas informações conforme Requisito XXXII e atribuindo a cada registro de abastecimento capturado os seguintes "status":

(...)

PORTARIA SRE Nº 068, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

Art. 130 - O estabelecimento comercial varejista de combustível automotor deverá:

I- utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

combustíveis, observado o disposto no art. 71, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos na bomba de abastecimento.
(grifou-se)

Dispõe, também, o art. 4º, parágrafo único da Portaria SEF nº 81/09, *in verbis*:

Art. 4º - Os prazos previstos nos Anexo II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE nº 73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

Pelos textos ora colacionados, verifica-se que a Portaria nº 81/09 estabelece os procedimentos relativos à utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em que o art. 4º, parágrafo único determina as regras quanto aos postos revendedores de combustíveis, que é o caso dos autos.

Conforme argumentado na manifestação fiscal foi plenamente constatado e confirmado pelo próprio Autuado que, no momento da ação fiscal, não existia a interligação das bombas abastecedoras ao PAF-ECF.

Portanto, em razão da falta de interligação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ao sistema de bombas abastecedoras, constata-se a utilização do programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação tributária.

Dessa forma, a aplicação da penalidade isolada está correta, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 UFEMGS por infração.

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente conforme informação de fls. 46 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da mesma lei, a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ